

FERNANDA PAULA VASCONCELOS
FACULDADE DOCTUM DE JOÃO MONLEVADE

A PROTEÇÃO AOS ANIMAIS X EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

João Monlevade
2018

FERNANDA PAULA VASCONCELOS

FACULDADE DOCTUM DE JOÃO MONLEVADE

A PROTEÇÃO AOS ANIMAIS X EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Faculdade Doctum de João Monlevade,
como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.**

**Área de concentração: Direito
Ambiental.**

**Prof. Orientador: Prof. Tenório Moreira
da Silva.**

**João Monlevade
2018**



FACULDADE DOCTUM DE JOÃO MONLEVADE

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: A PROTEÇÃO AOS ANIMAIS X EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL, elaborado pela aluna FERNANDA PAULA VASCONCELOS foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da Faculdades Doctum de João Monlevade, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

João Monlevade, ____de dezembro de 2018

Tenório Moreira da Silva

Prof. Orientador

Nome Completo

Prof. Examinador 1

Nome Completo

Prof. Examinador 2

Dedico a todos os animais enclausurados nos laboratórios de pesquisa e a toda a Sociedade Protetora dos Animais.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela conclusão de mais um trabalho.

Agradeço a minha mãe, meu noivo e meus amigos pelo incentivo e paciência nos meses de elaboração desse trabalho.

Agradeço ao meu orientador Tenório pela dedicação.

Agradeço a todos os animais que me fizeram companhia no decorrer da minha vida e me mostraram o quanto todo ser é especial e merece respeito.

“Ter domínio sobre todas as formas de vida significa ser corresponsável pela preservação da vida e não pelo biocídio, típico de um predador.” (FELIPE, 2014, p. 302).

RESUMO

A proteção aos animais é essencial para um meio ambiente equilibrado. A experimentação animal é a prática de experiências científicas utilizadas com animais vivos ou recém abatidos para fins científicos e didáticos. Animais vivos em todo o mundo são usados nas práticas de experimentação. Analisa-se se esses animais são protegidos e respeitados em tais procedimentos. Verifica-se que os animais também possuem garantias constantes na Constituição Federal, além de outros documentos legais, mesmo não sendo eles considerados sujeito de direitos. O seguinte trabalho tem como finalidade resguardar essas garantias. É realizado através da análise da proteção legal aos animais, dos dizeres da lei brasileira sobre o assunto, das regulamentações sobre experimentação animal, das práticas dos procedimentos, da posição dos doutrinadores e de entendimentos dos tribunais. No Brasil, a Lei Arouca veio para estabelecer os procedimentos para o uso de animais em práticas científicas. Tendo em vista os vários métodos alternativos existentes e os que estão por vir, diante da grande tecnologia, não justifica mais essa prática tão dolorosa e sofrida que retira dos animais a chance de ter uma vida normal.

Palavras-chave: Experimentação animal. Proteção aos animais. Legislação

ABSTRACT

Animal protection is essential for a balanced environment. Animal experimentation is the practice of scientific experiments used with live or freshly slaughtered animals for scientific and educational purposes. Live animals around the world are used in experimentation practices. It is analyzed whether these animals are protected and respected in such procedures. It is verified that the animals also have constant guarantees in the Federal Constitution, besides other legal documents, even though they are not considered subject of rights. The purpose of the following work is to safeguard these guarantees. It is performed through the analysis of the legal protection of animals, the provisions of Brazilian law on the subject, regulations on animal experimentation, procedural practices, the position of the jurists and the understanding of the courts. In Brazil, the Arouca Law came to establish procedures for the use of animals in scientific practices. In view of the various alternative methods that exist and those that are to come, in the face of great technology, it no longer justifies this practice so painful and painful that it gives the animals the chance to lead a normal life.

Keywords: Animal experimentation. Protection of animals. Legislation

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	A PROTEÇÃO AOS ANIMAIS.....	12
2.1	Evolução histórica da proteção aos animais.....	12
2.2	Evolução histórica da proteção aos animais no Brasil.....	13
2.3	A proteção aos animais e a Constituição Federal de 1988.....	14
2.4	A proteção aos animais e o Código Civil de 2002.....	15
2.5	Comprovação da capacidade de sofrimento.....	20
2.6	Guarda alternada e compartilhada de animais de estimação na separação judicial/divórcio.....	21
2.7	Habeas Corpus a favor de símios.....	22
2.8	Vaquejada.....	24
3	EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL.....	25
3.1	Breve histórico da experimentação animal.....	25
3.2	Histórico da experimentação animal no Brasil.....	28
3.3	Lei nº 11.794/08 (Lei Arouca).....	28
3.4	As práticas de experimentação animal.....	32
3.5	O debate acerca da experimentação animal.....	35
3.6	Instituto Royal.....	44
3.7	Métodos alternativos a vivissecção.....	45
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
	REFERÊNCIAS.....	50

1 INTRODUÇÃO

A proteção aos animais é de grande importância visto que, assim como os humanos, são seres que fazem parte do meio ambiente. E para um meio ambiente e uma sociedade equilibrada deve haver um bom relacionamento entre ambos. O homem e os animais possuem uma convivência que vem desde a antiguidade e acontece em vários aspectos. Porém, o ser humano se sente superior, não reconhecendo os limites do poder que exerce sobre os animais. Desta forma, será abordado aqui, um importante assunto, que se trata da experimentação animal, que é a prática de experiências científicas com a utilização de animais para fins científicos e didáticos.

No tocante a esse assunto, indaga-se a seguinte questão: os animais são protegidos e respeitados em procedimentos realizados nas práticas de experimentação? Verifica-se que os animais também possuem garantias, apesar de não ser considerado sujeito de direitos. Essas garantias devem ser levadas em consideração, pois, além de uma questão de ética, possuem respaldos de documentos legais, desta forma, tais garantias devem ser aplicadas no decorrer da vida do animal através do seu convívio com o ser humano seja em qualquer situação.

O seguinte trabalho tem como finalidade resguardar a proteção aos animais, e em especial aos animais usados como cobaias em experimentações. Será realizado através da análise da proteção legal aos animais, dos dizeres da lei brasileira sobre o assunto, das regulamentações sobre experimentação animal, das práticas dos procedimentos, da posição dos doutrinadores e de entendimento dos tribunais.

Espera-se que esse trabalho contribua para o crescimento do debate em torno das experimentações com animais, observando, se as leis possuem tutela efetiva nesse e em outros vários quesitos referentes aos cuidados com animais, para que haja uma boa qualidade de vida dos mesmos. A sociedade deve se conscientizar que os animais merecem respeito tanto quanto o ser humano, e que devemos dividir com eles o mundo que nos foi dado, e não submetê-los aos nossos meros caprichos que ocorrem de todas as maneiras. Espero adquirir conhecimento acerca dos direitos desses seres não humanos podendo tratar e orientar a tratarem corretamente dos mesmos, pois, tudo que foi criado por Deus tem igualmente seu espaço no mundo.

Para enriquecer o trabalho, serão usadas as biografias de Jeremy Bentham (2007), Francione (2013), Felipe (2014), dentre outros, além de artigos de revistas científicas que abordam o assunto. Serão analisados também a Constituição Federal/88, o Código civil e outras legislações que tratam do assunto.

O método utilizado nesse trabalho foi o indutivo. A natureza da pesquisa foi básica e a abordagem qualitativa. Tem objetivo descritivo, e os procedimentos técnicos utilizados foram bibliográficos e as fontes livros, artigos, leis, jurisprudências, etc.

Espera-se que este trabalho nos conscientize que os direitos dos animais devem ser discutidos e debatidos até que haja respeito por todos os seres vivos, concedendo-lhes o direito de viver livre de maus-tratos e de sofrimento.

2 A PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

Os animais existem desde o início dos tempos e “foram os primeiros seres a habitarem o Planeta Terra e os primeiros a se relacionarem com a natureza.” (INÁCIO E VIEGAS, 2016, p.203). Sempre estiveram presente na vida do homem, e essa relação, sempre trouxe à discussão o valor desses seres. Em todo o mundo existem pessoas que consideram os animais seres especiais e lutam pela proteção da causa pela defesa de seus direitos. Porém, muitos na sociedade consideram que por sermos seres mais evoluídos, estamos no direito de submetê-los a situações de tortura que colocam em risco a vida e o bem estar desses outros seres.

Abordaremos aqui de forma sucinta, a evolução da proteção dada aos animais no Brasil e no mundo. Percorreremos pela Constituição Federal de 1988, pelo Código Civil e trataremos de situações que mostram uma futura mudança na classificação dos animais.

2.1 Evolução histórica da proteção aos animais

Desde a antiguidade discuti-se o tratamento dado aos seres não humanos. Pitágoras (580-500 a. C.) acreditava que deveríamos ter amor por todos os animais e sustentava a teoria de transmissão de almas, após a morte, entre humanos e animais. Montaigne (1533-1592) possuía grande respeito pelos animais, árvores e plantas considerando os animais como nossa família. Outros filósofos como Voltaire (1694-1778), Immanuel Kant (1724-1804), e Jeremy Bentham (1749-1832) também possuíam pensamentos voltados à valorização dos animais.

Em 1822, foi instituída a Lei Inglesa Anticrueldade *British Anticruelty Act*, também chamada de Martin Act, em memória do defensor Richard Martin (1754-1834), era aplicável apenas para animais domésticos de grande porte. Em 1824 surgiu, na Inglaterra, a *Society for the Prevention of Cruelty to Animals* (Sociedade para a Prevenção da Crueldade Animal), em 1845, foi à vez da França e em anos posteriores foram fundadas sociedades similares também na Alemanha, Bélgica, Áustria, Holanda e Estados Unidos.

Em 1978, em Bruxelas, foi levada por ativistas da causa pela defesa dos direitos animais à Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (D.U.D.A.).

Essa declaração reconhece o valor da vida dos animais através vários direitos constantes nela e tem como objetivo criar parâmetros para os países membros da Organização das Nações Unidas, porém, tal declaração não possui força de lei.

2.2 Evolução histórica da proteção aos animais no Brasil

No Brasil a primeira lei a falar da proteção aos animais foi o Código de Posturas do Município São Paulo, Lei nº 0 de 6 de outubro de 1886. Tal lei impedia em seu artigo 220 os maus tratos com castigos bárbaros e imoderados aos animais utilizados por cocheiros, condutor de carroça, ferradores, etc. Em 1916, o Código Civil, Lei nº 3.071/1916, veio considerando os animais como objetos de propriedade. Logo, em 1924 surgiu o Decreto nº 16.590, que regulamentava as casas de diversões públicas e proibia toda diversão desenvolvida com atos de crueldade e maus-tratos com os animais.

Em 1934, o Decreto nº 24.645 obrigava o Estado a tutelar todos os animais existentes contra todos os tipos de maus-tratos, sendo referência também para experimentações realizadas em animais. Este decreto trazia em se artigo 2º as penas, e em seu artigo 3º as várias espécies de maus-tratos. Em seguida, surge a Lei de Contravenções Penais, Decreto-Lei nº 3.688 de 1941, que previa a prisão simples, de dez dias a um mês ou multa para atos de crueldade contra animais ou que os submetam a trabalho excessivo. E no ano de 1967 surgiram a Lei de Proteção à Fauna (Lei 5.197/1967) e o Código de Pesca (Decreto/Lei 221/1967).

Em 1988, através de emenda, a Constituição Federal trouxe em seu artigo 225, § 1º, inciso VII que é dever do Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. Em 1998, surge a Lei de Crimes Ambientais nº 9.605, a qual tornou ainda mais severa à pena das práticas de maus-tratos aos animais, detenção de três meses a um ano e multa, inclusive nas práticas de experimentações com animais, porém, desde que houvesse recursos substitutivos.

Com o Código Civil de 2002 os animais passam a ter status de objeto, conforme o artigo 82, ao falar sobre os bens móveis suscetíveis de movimento próprio.

2.3 A proteção aos animais e a Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 garante em seu artigo 225, § 1º, inciso VII que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, assim, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Desta forma, conforme a Lei Maior é dever do Estado defender e preservar o meio ambiente, protegendo a fauna e a flora e evitando práticas que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. Porém, ao aceitar leis que permitam as práticas de experimentação animal, nota-se que há uma distorção no objetivo imposto pela Constituição, gerando assim dois interesses distintos.

Sobre a proteção aos animais pela Constituição Federal e a Lei Arouca, Cruz (2014, p.129) traz a seguinte opinião:

A Constituição determina que o Poder Público defenda e preserve o equilíbrio ecológico, inclusive protegendo a fauna das práticas cruéis, pois essas estão vedadas, na forma da lei. O interesse principal está estampado nas palavras defender, preservar e proteger, não deixando dúvida de que o legislador infraconstitucional nunca esteve absolutamente livre para permitir que os animais sejam submetidos à crueldade. A Carta Magna abre uma exceção, obviamente limitada, e, no entanto, a legislação que vige força a abertura, rasgando-a de maneira desastrosa.

A autora considera que o legislador infraconstitucional foi além da abertura deixada pela Constituição, tornando as normas incoerentes, pois, o interesse protetivo da Constituição não faz relação com as práticas cruéis permitidas na Lei Arouca. A autora traz ainda o absurdo que é tal lei, ser regulamentadora do inciso VII, § 1º do artigo 225 da Constituição, e que ainda não limita tais técnicas de procedimento nos experimentos que podem trazer resultados importantes ou não para a sociedade.

Sendo assim, conforme Cruz (2014, p.127), "Ao que tudo indica, a Constituição atua na perspectiva do chamado "mal necessário", uma vez que a sua flâmula é proteger e preservar, vedando as práticas que submetam os animais à crueldade, na forma da lei." A autora revela que a justificativa dada pelos legisladores para tal distorção nas leis é o chamado "mal necessário", ou seja, os resultados obtidos com as práticas de experimentação têm mais importância para a sociedade do que o não sofrimento gerado aos animais.

Agora, cabe-se analisar até onde chega esse “mal necessário” nas técnicas usadas nas práticas de experimentação animal, qual o grau de sofrimento para esses seres, se esse mal é realmente necessário e se é a única solução a ser utilizada. Necessário se faz buscar um conhecimento mais profundo acerca dos outros aspectos do tema para se chegar à conclusão, se há ou não, adequação entre norma e realidade.

2.4 A proteção aos animais e o Código Civil de 2002

Inácio e Viegas (2016, p.203) trazem que “[...] conforme estudos, os animais surgiram há cerca de 540 milhões de anos, evoluindo ao longo dos anos. Logo, foram os primeiros seres a habitarem o Planeta Terra e os primeiros a se relacionarem com a natureza.”. E um pouco mais tarde surge o homem, desta forma, a relação entre o homem e animal vem desde a antiguidade.

Naquelas épocas os animais eram usados para o trabalho e o consumo, e já nesses tempos, se percebia o afeto do homem por alguns desses animais, que se destacavam no meio dos outros, porém, desde a antiguidade até os dias de hoje o homem, individual e egocêntrico, se acha um ser superior a esses seres.

Conforme o artigo 82 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002): “Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.” Percebe-se que o Código Civil vigente considera os animais bens móvel suscetíveis de movimento próprio, portanto, são eles passíveis de apropriação.

Nos dias de hoje a relação entre homem e animal vem se estreitando ainda mais e observam-se descobertas sobre o quanto ambos são parecidos em vários aspectos, desta forma, mostra-se que os animais são seres que necessitam de maior proteção jurídica. Perante a grande semelhança, questiona-se se os animais também devem ser considerados seres sujeitos de direitos assim como o ser humano.

O antigo filósofo utilitarista e jurista teórico, Jeremy Bentham(1748-1832), considerava a dignidade além da espécie humana e partiu do princípio moral da igual consideração de interesses, espécie do gênero do princípio da igualdade, para estendê-los aos animais, se baseando no sofrimento sentido por eles assim como os

humanos. Em sua obra de 1780, aponta tratamento desumano aos negros escravos e aos animais, ambos tratados como coisa:

[...] Lamento em dizer em todos os lugares que a crueldade humana ainda não terminou: grande parte da espécie humana, sob a denominação de escravos, tem sido tratada pela lei exatamente do mesmo modo, na Inglaterra, por exemplo, das raças inferiores de animais. Há de chegar o dia em que o resto da criação animal venha a conquistar seus direitos que nunca deveriam ter sido dela retirados senão pelas mãos da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é motivo para que um ser humano seja abandonado, irreparavelmente, aos caprichos de um torturador. É possível que algum dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do *os sacrum* são motivos igualmente insuficientes para se abandonar um ser sensível ao mesmo destino. A questão não é saber se são capazes de raciocinar, ou se conseguem falar, mas, sim, se são passíveis de sofrimento. (BENTHAM, 2007, p. 311, tradução nossa).

Bentham (2007) viveu na mesma época de Kant, com quem não partilhava seus pensamentos em relação aos animais, já que a teoria Kantiana considera que apenas possui dignidade a espécie humana. (ODON, 2015, p. 13). Assim como Bentham (2007), vários filósofos se baseiam no princípio da igual consideração de interesses para justificarem a necessidade de maior proteção aos animais, inclusive, partem desse princípio para justificarem uma possível alteração do status de coisa/bem trazida pelo Código Civil.

O doutor em ciências jurídicas e pesquisador, Odon, considera que apesar de o Código Civil brasileiro não abarcar a proteção necessária aos animais, a Constituição Federal em seu artigo 225, 225, § 1º, inciso VII e § 3º traz o direito material da dignidade dos animais como pessoas não-humanas, e traz também o princípio da igual consideração dos interesses, porém, para o autor, o que falta é seu reconhecimento e sua operabilidade processual. Odon (2015, p.19) considera que “[...] o Direito Contemporâneo permite que persigamos a justiça – enquanto valor – a qualquer custo, o problema se instala no operador do direito.”. Assim, deve-se mudar o pensamento do jurista, para que na aplicação da norma os animais sejam protegidos, pois não há norma sem haver aplicação. Conforme o autor, enquanto isso não acontece, os animais vivem conforme as vontades do homem sem ao menos poderem revidar os atos de injustiças cometidas contra eles.

Francione (2013, p. 159 e 160) em seu livro *Introdução aos Direito Animais*, também segue a teoria do principio da igual consideração aplicado aos interesses dos animais em não sofrer:

Se for para levarmos os interesses dos animais a sério, então só podemos fazer isso de uma maneira: aplicando o *princípio da igual consideração* aos

interesses dos animais em não sofrer. Não há nada de exótico ou particularmente complicado quanto ao princípio da igual consideração. De fato, esse princípio faz parte de todas as teorias morais e, como o princípio do tratamento humanitário, é algo que a maioria de nós já aceita. Para colocar a questão em termos simples, devemos tratar casos semelhantes semelhantemente. Embora possa haver muitas diferenças entre os humanos e os animais, há pelo menos uma semelhança muito importante que todos já reconhecemos: a capacidade de sofrer que todos compartilhamos. Se for para nossa suposta proibição da infligência de sofrimento desnecessário aos animais ter algum significado que seja, então devemos interpretar o conceito de necessidade de um modo semelhante ao de o interpretarmos quando consideramos a infligência de sofrimento desnecessário a outros seres humanos.

Francione considera que não podemos proteger os animais de todo e qualquer sofrimento, como também não podemos proteger o ser humano das doenças, desastres naturais, falta de recursos, acidentes, etc, mas, tal princípio requer que protejamos os animais contra o sofrimento que resulta de seu uso como nossa propriedade. O autor traz que o status de propriedade dado aos animais impede o reconhecimento de qualquer interesse deles, pois as leis só beneficiam aos interesses daqueles que agem na exploração animal para fins econômicos, que sobre qualquer desculpa alega motivo para causarem o sofrimento desses seres.

Para Francione (2013) ao aplicar o Princípio da Igual Consideração aos animais estaremos os considerando pessoa, porém, deixa bem claro, que o termo pessoa, neste caso, não é sinônimo de humano. Ao considerarmos os animais pessoas, não estaremos dando a eles os mesmos direitos que os humanos possuem, mas sim que não terão status de coisa.

Odon (2015, p. 14) também considera os animais pessoas não-humanas e faz referencia a resultados científicos:

Os avanços científicos sobre o comportamento animal revelam hoje que babuíños sabem distinguir palavras escritas, macacos são capazes de realizar operações matemáticas de multiplicação, os símios em geral reconhecem bons gestos e são capazes de manifestar gratidão, sabem planejar comportamento futuro e são seres empáticos (preocupam-se com os outros e avaliam o impacto de suas ações em relação ao outro).

O autor mostra que as pesquisas sobre comportamento animal revelam o quanto alguns deles são parecidos aos humanos, corroborando ainda mais para a tese de serem pessoas não-humanas. Conforme o autor, com bases científica, as pesquisas mostram atributos aos animais como a senciência, autoconsciência, aptidão deôntica e noção de tempo, o que deve ser considerado ao tentar valorar a vida de um animal.

Há várias teorias que embarcam a proteção aos animais. Uma delas é a personificação dos animais, que compara os animais as pessoas incapazes como dizem Inácio e Viegas (2016, p. 217) “[...] por tal personificação, os animais seriam tutelados por analogia como relativamente incapazes, por serem seres que não conseguem demonstrar sua vontade [...]”. Desta forma, possuiriam direitos como os humanos.

Outra teoria seria a descoisificação, ou teoria dos entes despersonalizados, que aborda a diferença entre pessoa e sujeito de direito, onde, nem todo o sujeito de direito possui personalidade.

Os entes despersonalizados não possuem personalidade jurídica, mas, possuem certos direitos e deveres, inclusive tem capacidade processual mediante representação. Como exemplos de entes despersonalizados podemos citar a família, as sociedades irregulares ou de fato, a massa falida, o espólio, a herança jacente e vacante, o condomínio.

A teoria dos entes despersonalizados faz semelhança ao nascituro, que não tem personalidade, porém, é sujeito de direito na teoria natalista.

Seguindo essa perspectiva, entende-se que os animais podem claramente se encaixar nessa teoria, pois seriam descoisificados, reconhecendo-se um amparo legal a esses seres sencientes como sujeitos de direito, sem necessariamente serem personificados. (INÁCIO; VIEGAS, 2016, p. 217).

A terceira teoria seria uma nova categoria que coloque os animais como entes intermediários entre “coisa” e “pessoa”, com direitos exclusivos a eles, que conforme os autores, “não será a mais adequada para nosso ordenamento jurídico”. (INÁCIO; VIEGAS, 2016, p. 216).

A teoria da descoisificação é relevante e significativa ao ponto que garante o mínimo de direito aos animais e não os torna humanos. Porém, como traz as autoras, o embate acerca da proteção aos animais tem um grande empecilho, onde citam o sistema econômico, considerando que o capital move a sociedade brasileira, e a exploração aos animais gera lucro para o país.

Os animais necessitam urgentemente de maior proteção, e prova disso são as várias espécies em extinção no mundo que ocorrem por vários motivos e passam pelos olhos inertes do Poder Público que, conforme a Constituição Federal é o protetor da fauna e da flora e deveria deste modo proteger os animais de todo tipo de crueldade.

Porém, conforme Inácio e Viegas (2016, p.213) para se efetivar o que traz a Constituição deve-se primeiro modificar o Código Civil:

A sociedade possui consciência de que sem o meio ambiente o homem não existiria; entretanto, ressalta-se que, embora a Constituição estabeleça a proteção da fauna, não há como tornar isso pleno e eficaz sem modificar a classificação dos animais do Código Civil.

Há um Projeto de Lei de nº 3670/15, de autoria do senador Antonio Anastasia (PSDB/MG), que acrescenta o inciso IV e parágrafo único ao artigo 83, e complementam os dizeres do inciso II e parágrafo 2º do artigo 1.313, ambos do Código Civil com o intuito de determinar que os animais não sejam considerados coisas, mas bens móveis para os efeitos legais, salvo o disposto em lei especial. O projeto foi aprovado pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados e aguarda agora sanção do presidente. O Código Civil traz o regime de bens e o de pessoas para regulamentar as relações jurídicas. O regime de bens compreende os objetos corpóreos ou materiais denominados de coisas e os ideais imateriais tratados como bens. Assim, o Projeto de Lei, tem como objetivo tirar os animais do conceito de coisa, especificando que pertencem ao conceito de bem, que está ligado à idéia de direito, sem, necessariamente, representar caráter econômico. Já o conceito de coisa está ligado à idéia de utilidade patrimonial. Muitos dos países europeus já não mais têm os animais enquadrados no conceito de coisa.

Há também sob tramitação, um Projeto de Lei que enquadra os animais em um patamar mais alto de proteção. Se trata do Projeto de Lei de nº 6799/13, de autoria do deputado Ricardo Izar (PSD-SP), que acrescenta parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil, passando a vigorar que o disposto em tal artigo não se aplicará aos animais domésticos e silvestres. O Projeto de Lei possui como objetivos fundamentais a afirmação dos direitos dos animais e sua respectiva proteção, a construção de uma sociedade mais consciente e solidária e o reconhecimento de que os animais possuem personalidade própria oriunda de sua natureza biológica e emocional, sendo seres sensíveis e capazes de sofrimento. Mesmo não portando personalidade jurídica, os animais passarão a ter personalidade própria, por serem seres sencientes, e serão classificados como sujeitos de direitos despersonalizados, afastando o juízo legal de “coisificação” dos animais. Após ser aprovado na Câmara dos Deputados, o projeto aguarda agora apreciação pelo Senado Federal.

O que se percebe é que há uma grande luta em torno do assunto proteção aos animais para que sejam reconhecidos seus direitos, excluindo sua atual

denominação de coisa sujeita a apropriação. Porém, conforme já comprovado por bases científicas, os animais são seres sencientes, sentem dor e sofrimento assim como os humanos, sendo assim, não condiz com o status de coisa constante do Código Civil vigente. O direito está sempre reconhecendo e protegendo situações que por tempos a sociedade vem tratando de forma distorcida. Desta forma, devemos nos conscientizar sobre o valor dos animais e desconstruir a idéia de que podemos fazer dos animais o que bem entendemos. Ao passo que a sociedade muda, necessário se faz a mudança também no ordenamento jurídico para que haja coerência entre eles.

2.5 Comprovação da capacidade de sofrimento

No ano de 2012, em uma conferência realizada em Cambridge 25 pesquisadores se uniram para assinar manifesto que admite a existência da consciência em todos os mamíferos, aves e outras criaturas, como o polvo. O projeto com os resultados da pesquisa, que deu origem ao manifesto, foi apresentado pelo neurocientista canadense *Philip Low* em parceria com o físico *Stephen Hawking* (2012). Sendo assim, constatada a existência da consciência, constata-se também a capacidade de sofrimento. *Philip Low* (2012, p. 2 e 3), afirma:

Descobrimos que as estruturas que nos distinguem de outros animais, como o córtex cerebral, não são responsáveis pela manifestação da consciência. Resumidamente, se o restante do cérebro é responsável pela consciência e essas estruturas são semelhantes entre seres humanos e outros animais, como mamíferos e pássaros, concluímos que esses animais também possuem consciência. [...] Isso quer dizer que esses animais sofrem. É uma verdade inconveniente: sempre foi fácil afirmar que animais não têm consciência. Agora, temos um grupo de neurocientistas respeitados que estudam o fenômeno da consciência, o comportamento dos animais, a rede neural, a anatomia e a genética do cérebro. Não é mais possível dizer que não sabíamos.

E ainda sobre a experimentação animal, *Low* (2012, p. 4) considera:

O mundo gasta 20 bilhões de dólares por ano matando 100 milhões de vertebrados em pesquisas médicas. A probabilidade de um remédio advindo desses estudos ser testado em humanos (apenas teste, pode ser que nem funcione) é de 6%. É uma péssima contabilidade. Um primeiro passo é desenvolver abordagens não invasivas. Não acho ser necessário tirar vidas para estudar a vida. Penso que precisamos apelar para nossa própria engenhosidade e desenvolver melhores tecnologias para respeitar a vida dos animais. Temos que colocar a tecnologia em uma posição em que ela serve nossos ideais, em vez de competir com eles.

2.6 “Guarda” alternada e compartilhada de animais de estimação na separação judicial/divórcio

O sentimento existente entre homem e animal é tão grande que reflete até mesmo na saúde do homem, cada vez mais, as pessoas têm os animais como membros de suas famílias. Uma situação que vem acontecendo bastante nos dias de hoje, se trata da questão sobre guarda de animais de estimação, com o fim do relacionamento, os casais entram em conflito sobre quem fica com o animal que foi criado por ambos, um determinado acordo fica impossível e o caso que vai para a justiça. Em caso recente, na cidade de Jacareí/SP, na 2ª vara de Família e Sucessões, o juiz de Direito Fernando Henrique Pinto concedeu liminar para regulamentar a “guarda” alternada de um cachorro entre seus donos, e fundamentou:

Diante da realidade científica, normativa e jurisprudencial, não se poderá resolver a ‘partilha’ de um animal (não humano) doméstico, por exemplo, por alienação judicial e posterior divisão do produto da venda, porque ele não é mera ‘coisa’. Como demonstrado, para dirimir lides relacionadas à ‘posse’ ou ‘tutela’ de tais seres terrenos, é possível e necessário juridicamente, além de ético, se utilizar, por analogia, as disposições referentes à guarda de humano incapaz. (PINTO, 2016, P. 1).

Como visto neste caso, o juiz retira o animal da seara de mera coisa e o assemelha ao humano incapaz. Assim como aconteceu nessa ação referente à desagregação familiar, outro tipo de ação também pode reconhecer os animais como sujeitos de direito, pois, o animal não se desfigura de um caso a outro, permanecem como mesmos seres que são passíveis de receber e doar afeto.

Um caso de “ação de guarda compartilhada” de uma cadela foi parar na Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Em uma ação de reconhecimento e dissolução da união estável, a Defensoria Pública pediu a posse compartilhada e a regulamentação de visitas em relação à cadela do casal, porém o juízo de primeira instância julgou extinta a ação sem resolução de mérito, a defensoria recorreu. Os desembargadores da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça aplicaram, por analogia, o disposto no Código Civil acerca da guarda e visita de crianças e adolescentes. O relator José Rubens Queiróz Gomes (2018, p. 2) fundamentou:

Considerando que na disputa por um animal de estimação entre duas pessoas após o término de um casamento e de uma união estável há uma semelhança com o conflito de guarda e visitas de uma criança ou de um

adolescente, mostra-se possível a aplicação analógica dos artigos 1.583 a 1.590 do Código Civil.

Porém, a outra parte recorreu e o caso foi parar no STJ. O recurso especial nº 1.713.167/SP foi julgado, e por três votos a dois, os ministros fixaram um regime de visitas a cadela. Apesar de o relator do recurso especial, Luiz Felipe Salomão considerar que não se trata de humanizar um animal o comparando a crianças e adolescentes, afirmou que permitir a visitação não é um tema de “mera futilidade”. Conforme o relator, a cadela integra o núcleo familiar do casal e não pode ser considerado simplesmente como um bem móvel: “Não se pode brigar contra a realidade. [Em breve] teremos mais cães do que crianças em casa. Não se trata de ativismo.” (SALOMÃO, 2018, p. 4)

Embora não havendo lei que regule a “guarda” dos animais na separação dos cônjuges, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 1365/2015, de autoria do Deputado Ricardo Tripoli, que dispõe sobre a “guarda” dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores.

Nota-se que a sociedade vem considerando uma nova classificação aos animais de estimação, que hoje se tornam parte integrante da família. Desta forma, será necessário que o direito acompanhe essa mudança. Faltam leis para resolver situações de conflitos novos, porém, que aumentam mais a cada dia e transformam costumes. Enquanto não existam leis, o magistrado deve entender a verdadeira realidade da situação existente entre dois seres vivos que compartilham afeto. O aplicador do direito deve agir com sensibilidade, pois, jamais poderá ser dada a essa relação o mesmo tratamento dado a homem e um objeto.

2.7 Habeas corpus em favor de símios

Uma questão de grande relevância deve ser citada, que é a questão de habeas corpus em favor de símios. Dentre alguns casos podemos citar, o de grande repercussão, que é o caso do habeas corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça pelos promotores Heron José de Santana e Luciano Rocha Santana. Ela se encontrava enjaulada no Jardim Zoológico de Salvador na Bahia. O animal estaria condicionado sozinho em jaula com problemas de infiltração e infraestrutura. O caso foi julgado favorável em 28 de Setembro de 2005 pelo juiz Edmundo Lúcio da Cruz,

porém, Suíça havia sido encontrada morta em sua jaula na manhã do dia 27 de setembro. O juiz ponderou:

É sabido que o direito processual penal não é estático, e sim sujeito a constantes mutações, onde novas decisões têm que se adaptar aos tempos modernos. Acredito que mesmo com a morte de `Suíça`, o assunto ainda irá perdurar em debates contínuos, principalmente nas salas de aula dos cursos de direito. (CRUZ, 2011, p. 1)

Anos depois, em 2011, aconteceu outro caso de um habeas corpus impetrado pela entidade Projeto Grupo de Apoio aos Primatas (GAP) em favor do chimpanzé Jimmy, desta vez, no Jardim Zoológico de Niterói no Rio de Janeiro. Como Jimmy vivia na solidão, o objetivo era que ele pudesse viver com outros animais da mesma espécie em Sorocaba. Em julgamento que aconteceu em 19 de abril de 2011, o habeas corpus foi negado, o colegiado entendeu que a Constituição permite a concessão de habeas corpus apenas a seres humanos e o animal não pode ser considerado como pessoa. O primeiro pedido de HC a favor de Jimmy aconteceu em julho de 2010.

Em 2014 o Supremo Tribunal de Justiça da Argentina, em uma sentença histórica, concedeu habeas corpus a uma orangotango fêmea chamada Sandra. O presidente da “Associação de Funcionários e Advogados pelos Direitos Animais” (AFADA), apresentou o *Habeas Corpus* com o intuito de libertar Sandra do seu cativeiro cruel no zoológico de Buenos Aires. O Tribunal reconheceu Sandra como sendo sujeito não-humano e titular de direitos. Sandra ainda aguarda definição sobre o local para onde será transferida.

No dia 5 de abril de 2017 chegou ao Santuário de Grandes Primatas de Sorocaba, afiliado ao Great Ape Project (GAP), a chimpanzé Cecília. Ela conseguiu o direito de viver em um santuário através de um habeas corpus impulsionado pela mesma ONG AFADA à justiça da Argentina. Cecília se tornou a primeira primata não humana a conseguir sua liberdade por meio de um instrumento jurídico humano.

Tendo em vista que o Habeas Corpus é medida judicial, com previsão na Constituição Federal de 1988 e no Código de Processo Penal, com o intuito proteger a liberdade de locomoção do indivíduo, há que se notar mais um grande avanço na proteção aos animais.

Através dos casos apontados, observa-se que apesar de a defesa dos direitos básicos aos animais no Brasil encontrar obstáculos, ela vai a passos lentos, mas, porém caminhando, em direção aos países que melhor representam a causa animal.

2.8 Vaquejada

A Procuradoria Geral da República ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade de número 4.983 em face da Lei 15.299/2013 do estado do Ceará, lei esta que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural. No dia 6 de Outubro de 2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação. O relator do caso, o Ministro Marco Aurélio considerou a prática da vaquejada como uma afronta à vedação constitucional de submeter os animais à crueldade, pois, o dever de proteção ao meio ambiente (artigo 225 da Constituição Federal) sobrepõe-se aos valores culturais da atividade desportiva. O relator se baseou nos laudos técnicos que demonstraram consequências nocivas à saúde dos animais como fraturas nas patas e rabo, ruptura de ligamentos e vasos sanguíneos, eventual arrancamento do rabo e comprometimento da medula óssea.

Em 29 de novembro de 2016 foi sancionada a Lei 13.364, que elevou o rodeio e a vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial. E em junho de 2017 foi publicada a emenda constitucional 96, liberando vaquejadas e rodeios em todo o território brasileiro, ao acrescentar o §7º ao artigo 225 da Constituição Federal:

Art. 225. [...]

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (BRASIL, 1988).

Tendo em vista que, conforme a Associação Brasileira de Vaquejada, a festa movimenta cerca de R\$ 600 milhões além da geração de emprego e renda a partir da atividade, fica fácil entender o motivo de tanta contradição.

No momento estão sob análise as ADI 5728 e ADI 5772, ambas contra a emenda 96/2017. Sabe-se que um meio ambiente equilibrado é direito fundamental da pessoa humana e é considerado como cláusula pétrea, não podendo ser abolida por emenda constitucional. Mas, o que se vê é uma política brasileira, que põe os ideais econômicos acima da proteção ambiental.

3 EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

A experimentação animal é a prática de experiências científicas utilizadas com animais vivos ou recém abatidos para fins científicos e didáticos. Essas pesquisas, que vêm desde a antiguidade, trouxeram grandes avanços na área médica como a insulina para diabetes, o transplante de coração, os anestésicos modernos para cirurgia, a descoberta da circulação sanguínea, a descoberta dos antibióticos, dentre outros. Por ano, animais vivos em todo o mundo são usados nas práticas de experimentação, “As estimativas alcançam a casa dos 500 milhões anuais” (FELIPE, 2014, p. 24). O uso de animais em experimentações científica é um tema bastante polêmico. Os centros de pesquisa científica de universidades e os cientistas de laboratório defendem que essa prática é de extrema necessidade, pois, tem como finalidade a descoberta da cura de várias doenças graves. A sociedade protetorados animais considera que essas experimentações são atos de crueldade, tortura e maus-tratos e conforme Guimarães; Freire; Menezes (2016, p. 218) “questiona a real eficiência desse método de ensino e pesquisa diante do presente avanço tecnológico-científico”, e trazem também, os efeitos negativos dos resultados desses testes quando transferidos aos seres humanos. No Brasil, a polêmica sobre o assunto cresceu ainda mais com promulgação da Lei Arouca, que surgiu para estabelecer procedimentos para o uso de animais em práticas científicas. Neste capítulo iremos percorrer os caminhos da experimentação animal no Brasil e no mundo, falaremos das normas aplicáveis e trataremos das posições a favor e contra essas práticas científicas.

3.1 Breve histórico da experimentação animal

A Experimentação animal para fins didáticos ou científicos teve sua origem na Grécia Antiga, com Hipócrates, a 500 a.C., onde eram comparados órgãos de animais aos de humanos, conhecendo sobre o corpo humano através da dissecação de animais. Aristóteles (384-322 a.C.), que também realizou estudos comparativos entre órgãos humanos e de animais, defendia que os humanos eram superiores aos animais, desta forma, deveriam beneficiar ao homem. Os anatomistas Herophilus (300-250 a.C.) e Erasistratus (350-240 a.C.) também realizavam experimentação com animais.

Posteriormente, em Roma, Galeno (130-200 d.C.) realizou as primeiras operações feitas em animais vivos, ou seja, vivisseção, com objetivo experimental, onde testava variáveis a partir de alterações provocadas nos animais, descobrindo-se que as artérias transportavam sangue. Vesalius (1514-1564 d.C.) falou dos mecanismos que regem o corpo humano em sua obra *De humani corporis fabrica*, através da dissecação de cadáveres humanos e experiências com animais. William Harvey, em 1638, demonstrou o funcionamento da circulação sanguínea através da primeira observação sistemática realizada em mais de 80 diferentes espécies animais dissecados com finalidade científica.

Montaigne (1533-1592), com o pensamento parecido ao de Pitágoras (580-500 a.C.), acreditava que os animais são como nossa família, pregando o respeito aos animais, às árvores e plantas.

No século XVII, o filósofo René Descartes (1596-1660), por acreditar que todas as “coisas” materiais eram governadas por princípios mecanicistas, trouxe a teoria mecanicista, que tratava os animais como máquinas alegando que eram desprovidos de espírito e sem capacidade de sentir dor, assim, seus gemidos eram tidos como análogos ao “grunhir” das engrenagens de um relógio. O pensamento e a sensibilidade faziam parte da alma, portanto, pertenciam somente aos humanos.

Em 1789, o filósofo e jurista inglês, Jeremy Bentham trouxe à discussão a veracidade da incapacidade de sofrimentos dos animais, defendendo que todos os seres eram sensíveis ao sofrimento. No capítulo XVII de seu livro *Introduction to the principles of morals and legislation*, trouxe a base para a posição atualmente utilizada para a proteção dos animais. Voltaire (1694-1778) considerava que os animais eram seres com capacidade de sentir sensações e sentimentos, e Immanuel Kant (1724-1804) defendia que o homem tinha obrigações para com os animais.

Em 1822, foi instituída a Lei Inglesa *Anticrueldade British Anticruelty Act*, também chamada de Martin Act, em memória do defensor Richard Martin (1754-1834), era aplicável apenas para animais domésticos de grande porte. Em 1824 surgiu, na Inglaterra, a Society for the Prevention of Cruelty to Animals (Sociedade para a Prevenção da Crueldade Animal), e em 1845, foi à vez da França e em anos posteriores foram fundadas sociedades similares também na Alemanha, Bélgica, Áustria, Holanda e Estados Unidos.

No século XIX, houve o crescimento do uso de animais em laboratórios de pesquisas científicas, surgindo assim às primeiras entidades protetoras dos animais.

E somente, em 1876, com a publicação da lei British Cruelty to Animal Act, foi proposta no Reino Unido a primeira lei a regulamentar o uso de animais em pesquisa. A publicação do livro “A Origem das Espécies”, de Charles Darwin, em 1859, impulsionou a pesquisa científica em todo o mundo, estabelecendo a interação entre diferentes espécies durante o processo evolutivo, possibilitando o uso dos dados obtidos em seres humanos.

A primeira publicação norte-americana sobre aspectos éticos da utilização de animais em experimentação foi proposta pela Associação Médica Americana em 1909.

Na Inglaterra, em 1959, o zoólogo William Russell e o microbiologista Rex Burch publicaram a obra *The Principles of Humane Experimental Technique*, estabelecendo princípios orientadores ao uso de animais na pesquisa, conhecidos como o princípio dos “3Rs”: Reduction, Replacement e Refinement. Reduction (redução) determina que os pesquisadores devam utilizar o mínimo de animais em um experimento. Refinement (refinamento) orienta para o emprego de métodos adequados de analgesia, sedação e eutanásia, para minimizar ou extinguir a dor e a angústia dos animais de experimentação. Replacement (substituição) orienta para o uso de métodos alternativos, sempre que possível. Essa teoria estabelece que os animais recebam tratamento humanitário em todas as fases, como produção, manutenção experimento e morte do animal.

Em 1970, os aspectos éticos envolvendo a utilização de animais cresceu rapidamente, como exemplo, Peter Singer, em 1975, escreveu o livro *Animal Liberation*, no qual são descritas as condições às quais os animais eram submetidos em indústrias de cosméticos e alimentos.

Em 1978, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), em Bruxelas, afirmou a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, tratando da vivisseção em seu art. 8º, onde vários países são signatários, apesar de não ter sido estabelecido mecanismos para a prática de seu funcionamento.

Em 1985 surge à obrigatoriedade das Comissões de Ética no Uso de Animais em instituições científicas decorrente da grande pressão social. Surgiram assim, associações e organizações não governamentais a favor dos direitos dos animais no mundo.

3.2 Histórico da experimentação animal no Brasil

Em 1934, no governo de Getúlio Vargas, foi promulgado o Decreto-Lei nº 24.645/1934, que tutelava todos os animais do país, especificando em seu art. 3º o conceito de maus tratos aos animais. Ante a ausência até então de uma lei específica que regulamentasse as práticas de experimentações com animais no Brasil este Decreto serviu de referência.

Em 1941, surge o Decreto-Lei nº 3.688, a Lei de Contravenções Penais, assim, qualquer prática de crueldade aos animais, tal como práticas de experimentações cruéis eram consideradas contravenção penal com penalidade de prisão simples.

Já em 1979, foi decretada a Lei nº 6.638, sendo a primeira a tratar diretamente das práticas de experimentações com animais, estabelecendo normas de permissão e práticas didático-científica de vivissecção com animais no Brasil. Porém, não teve efetividade devida sua falta de regulamentação.

A Lei 9.605 de 1998, Lei de Crimes Ambientais, trouxe em seu artigo 32, § 1º, ser crime ambiental atos de realização de experiências dolorosas ou cruéis com animais vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, apenas quando existirem recursos alternativos.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. (BRASIL, 1998).

Somente em 8 de outubro de 2008, em meio à grade polêmica, foi sancionada a Lei nº 11.794 como regulamentação do inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, a chamada lei Arouca, estabelecendo procedimentos para o uso de animais em práticas científicas e pondo fim a grande espera pela regulamentação das experimentações com animais no Brasil.

3.3 Lei nº 11.794/08 (Lei Arouca)

Em 8 de outubro de 2008, foi sancionada a Lei nº 11.794, como regulamentação do inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal de 1988,

a chamada lei Arouca, estabelecendo procedimentos para o uso de animais em práticas científicas e revogando a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979. A lei Arouca surgiu do Projeto de Lei n. 1.153/1995 proposto pelo deputado Sérgio Arouca, em 1995, na Câmara dos Deputados.

A Lei é composta por seis capítulos: Das disposições preliminares; Do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONSEA); Das Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUA); Das condições de criação e uso de animais para ensino e pesquisa científica; Das penalidades; Disposições gerais e transitórias.

O artigo 1º em seu § 1º, incisos I e II restringiu o uso de animais em atividades educacionais somente aos estabelecimentos de nível superior e de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica.

O artigo 4º determina a criação do CONSEA, que é regulado também pelo Decreto 6.899 de 15 de julho de 2009, ao qual compete formular e zelar pelo cumprimento das normas relativas à utilização humanitária de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica, credenciando instituições para criação ou utilização deles, monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais, estabelecer e rever, periodicamente as normas para uso e cuidados com animais para ensino e pesquisa, em consonância com as convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário, dentre outras. O CONSEA é presidido pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia e integrado por doze representantes de órgãos mais dois representantes das sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no País.

Há também conforme o artigo 8º, a obrigatoriedade de comissões de ética no uso de animais (CEUA) nas instituições que realizam pesquisas com animais. Competem as CEUAs, conforme artigo 10º, cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições o disposto na Lei nº 11.794/08 e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais para ensino e pesquisa, examinar previamente os procedimentos de ensino e pesquisa a serem realizados na instituição à qual esteja vinculado, manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados, ou em andamento, na instituição, manter cadastro dos pesquisadores, expedir, no âmbito de suas atribuições, certificados que se fizerem necessários perante órgãos de financiamento de pesquisa, periódicos científicos ou outros, notificar imediatamente ao CONSEA e às autoridades sanitárias a ocorrência de

qualquer acidente com os animais nas instituições credenciadas, fornecendo informações que permitam ações saneadoras. As CEUAs são compostas por médicos veterinários e biólogos, docentes e pesquisadores na área específica e um representante de sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no País.

O CONCEA foi instalado em 8 de dezembro de 2009, e em 2010, o CONSEA, através de instrução normativa, dispôs sobre a instalação e funcionamento das CEUA. Logo após, criou o sistema para Cadastramento das Instituições de Uso Científico de animais (CIUCA) e o Credenciamento Institucional para Atividades com Animais em Ensino e pesquisa (CIAEP).

Observa-se o intuito de incorporação do princípio dos “3Rs” na Lei nº 11.794/08 ao determinar a adoção de certas práticas, destacando-se os artigos 14 e 15, que falam do bem estar animal através da minimização da dor e do sofrimento, a redução do número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e a restrição ou proibição de experimentos que importem em elevado grau de agressão.

Com a promulgação da Lei Arouca, veio também à grande polêmica entre a comunidade científica e a sociedade protetora dos animais. Aos que se sensibilizavam pela causa dos animais, consideravam um absurdo que ao invés de abolir as práticas vivissecionistas criou-se uma Lei regulamentadora. Houve também inúmeras críticas ao seu conteúdo, como por exemplo, que a Lei favorecia os fabricantes de equipamentos de biotérios e equipamentos para uso em experimentação animal.

Nos dias de hoje, ainda questiona-se a efetivação, a importância e a constitucionalidade da Lei Arouca. Alguns autores consideram que a Lei foi um retrocesso na proteção aos animais, pois, a legalização das práticas de vivissecção contribuiu para seu aumento.

Em relação à efetivação da Lei Arouca, trazem Guimarães; Freire; Menezes (2016, p. 221):

Em primeiro lugar, uma das formas de assegurar o cumprimento das normas relativas a práticas vivissecionistas em animais está em seu artigo 13, que determina que todas as instituições responsáveis por criar ou utilizar animais para ensino e pesquisa deverão ser legalmente estabelecidas em território nacional, ter credenciamento no Concea e criar uma ou mais Ceua.

Desta forma, os autores consideram que as instituições ao se credenciarem no Concea e criarem a Ceua, estarão sujeitas às imposições das normas previstas na lei, e automaticamente será resguardado o bem estar dos animais durante o manuseio e nas intervenções científicas. Os autores acrescentam:

Nesse contexto, a promulgação da Lei Arouca torna-se benéfica à pesquisa científica brasileira, aliada à proteção dos animais, uma vez que possibilita averiguar, com a criação de órgãos como Ceua e Concea, a utilização de animais em estudos científicos excepcionalmente quando trouxer impacto positivo para a população mundial e for realizada de forma consciente e com metodologia isenta de maus-tratos, não sendo, assim, ponto negativo em relação à proteção dos animais. [...] Na verdade, a vigência da atual legislação para criação e utilização de animais voltadas a ensino e pesquisa impõe limites à prática, levando em consideração, o máximo possível, a proteção dos animais, visto que preconiza o planejamento do experimento a fim de se utilizar o menor número possível de animais e evitar estresse, dor ou sofrimento desnecessários. (GUIMARÃES; FREIRE; MENEZES, 2016, p. 222).

Assim, como visto, os autores são a favor da Lei Arouca, pois, defendem que além de um avanço na regulamentação da utilização de animais na pesquisa científica, se mostra preocupada com a proteção dos animais.

Em outra linha de raciocínio está CRUZ, para ela, a Lei Arouca beneficia os interesses dos pesquisadores vivisseccionistas, ao qual passam por uma fiscalização fraca, tendo em vista que o Concea e as Ceuas possuem em suas maiorias integrantes com interesses na continuidade das práticas de experimentação. Para a autora, a maior parte da sociedade e o Poder judiciário partem do argumento do sofrimento necessário como noção de justiça para ultrapassar limites. Conforme afirmação:

O fato é que o legislador infraconstitucional expandiu sobremaneira a abertura deixada pela Constituição, criando um conjunto absurdo e incoerente que se mantém graças à estratégia de argumentação que envolve a sociedade e seus humanos comuns, aqui incluídos os responsáveis pela aplicação do direito. (CRUZ, 2014, P.120)

Cruz (2014, p.128) considera que a Lei se disfarça na maneira bem-estarista baseada no princípio dos 3R's, mas traz em si uma realidade cruel:

[...] nota-se que o legislador ao longo dos parágrafos contidos nos artigos 14, permite a realização de experimentos que levam o animal a “intenso sofrimento”, admite pesquisas com o objetivo de investigar “processos relacionados à dor e a angústia”, tolera a realização de “procedimentos traumáticos” e, dentre outras possibilidades, aceita, conforme disposto do art. 15, que os animais tenham uma experiência com “elevado grau de agressão”.

Assim, a autora fala de um disfarce para a angustia e a dor sofrida pelos animais nos laboratórios com a desculpa da necessidade da utilização dos animais nas pesquisas, que para ela, nunca terá fim, pois, como a descoberta de recursos alternativos para experiência com animais vivos depende dos pesquisadores, que em sua maioria são a favor da vivissecção, as descobertas nunca irão acontecer.

A Lei Arouca se choca com a Lei Maior:

O que se percebe, tendo em vista uma Constituição que demonstra interesse em proteger a fauna, em contraposição com a permissividade da lei para que pesquisadores de laboratório pratiquem a crueldade contra os animais, impede que se alcance uma compreensão razoável, pois não é possível que a interpretação detalhada dos dispositivos contidos nesse sistema possa levar à compreensão de que atendem “a um conjunto de valores mutuamente compatíveis”. (CRUZ, 2014, p. 130).

Ela indaga como a Constituição que determina ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente protegendo a fauna das práticas que submetam os animais a crueldade permite uma lei que regulamente esses dizeres e permita práticas de crueldade em animais?

De acordo com a autora, esse comportamento do ser humano para com os animais vem do sentimento de superioridade do homem que surgiu conforme a criação distorcida dos valores pela sociedade.

3.4 As práticas de experimentação animal

Greif e Tréz (2000, p. 9 à 13), trazem os vários tipos de experimentações realizadas nas muitas áreas existentes:

Testes na indústria cosmética:

1 Teste de Irritação Ocular (*Draize Eye Test*): Avalia alterações oculares e perioculares provocadas por produtos químicos. São colocados 100 ml de solução concentrada da substância que se quer testar nos olhos de 6 a 9 coelhos albinos conscientes sem anestesia ou analgésicos, para não alterar os resultados. Os coelhos são imobilizados pelo pescoço. Esse processo pode durar de 72 horas a 18 dias. Dentre as reações, estão infamações das pálpebras e íris, úlcera, hemorragia e até mesmo cegueira. Muitos dos coelhos quebram o pescoço tentando se esquivar da dor. A leitura dos resultados deste teste é de baixa confiabilidade pelo motivo de os olhos dos coelhos serem diferente dos olhos

humanos na estrutura e na fisiologia, variando o resultado de laboratório para laboratório e de coelho para coelho.

- 2 Teste de Sensibilidade Cutânea (*Draize Skin Test*): Depilam-se áreas no corpo do animal e depois raspa-se a pele, em seguida aplica-se a substância de estudo. São observados sinais de enrijecimento cutâneo, edema, úlcera, etc. Tem baixa confiabilidade para constatar as reações em humanos pela diferença existente entre a pele humana e animal além de as reações imunológicas também variarem de espécie a espécie.
- 3 DL 50 (*Dose Letal 50*): Força-se o animal a ingerir uma quantidade da substância do teste por uma sonda gástrica, ou por via subcutânea, intravenosa, intraperitoneal, misturada à comida, por inalação, via renal ou vaginal. Dentre os efeitos estão convulsões, dispnéia, diarreia, úlceras, emagrecimento, hemorragias da mucosa ocular e oral, lesões pulmonares, renais e hepáticas, coma e morte. O animal pode também morrer por perfuração do estômago pela sonda. A substância é aplicada até que 50% do grupo experimental morram. Tem resultados variados conforme a espécie, sexo, idade, temperatura, hora do dia, época do ano, etc.

Testes na indústria armamentista:

- 1 Experimentos de guerra: Nesta seara são realizados experimentos envolvendo animais para testes de irradiação, provas químicas, provas biológicas, testes balísticos, provas de explosão, testes de inalação de fumaça, provas de descompressão, testes de consumo de drogas e álcool, testes sobre força da gravidade, testes com gases tóxicos, etc. Apesar de os responsáveis por essas experimentações alegarem serem utilizadas para o melhor tratamento das vítimas de guerra, a verdade é que são usados para testar a eficiência de armas.
- 2 Programa espacial: São avaliados parâmetros fisiológicos nos animais que são conectados a sistemas eletrônicos através de fios, máscaras, etc, nos testes em balões, foguetes, cápsulas espaciais, pára-quedas e mísseis. Acontece nos casos onde há risco de morte humana.

Testes de comportamento e aprendizado:

Como exemplos de testes de comportamento e aprendizado, podemos citar os casos onde os animais são descerebrados e colocados em labirintos para que ache a saída; macacos esfomeados são obrigados a apertar o botão certo para conseguirem comida; gatos reduzidos ao estado vegetativo são deixados em plataformas rodeadas de água para que não durmam para análise de suas reações durante a vigília.

Testes para cirurgias experimentais:

Acontecem cirurgias de todos os tipos em animais, inclusive transplante de órgãos, para o desenvolvimento de novas técnicas cirúrgicas e aperfeiçoamento das técnicas já existentes. Apesar de que essas técnicas ao serem aplicadas em humanos apresentam efeitos diferentes das constatadas nos animais.

Experimento com tabaco:

Alguns dos testes são: medição de alterações ultraestruturais de macrófagos alveolares de ratos, induzidas pela fumaça do tabaco; exposição de ratos à fumaça de cigarro e de charuto para comparação de patologia pulmonar; hipersecreção traqueal induzida pela fumaça do tabaco em ratos; efeitos da nicotina sobre o consumo de alimento e água em ratos.

Experimento com álcool:

Dos experimentos com etanol, podemos citar as seguintes pesquisas: administração via oral de etanol a camundongos fêmeas prenhes; efeitos do etanol no comportamento de camundongos agressivos de duas linhagens; acúmulo hepático de triglicerídeos induzidos pelo etanol em camundongos; diferenças genéticas na síndrome de abstinência física do etanol; efeitos agudos do álcool sobre a atividade da creatino-quinase (CK) plasmática do rato.

Experimentação animal na educação:

1 Miografia: Um músculo esquelético é retirado da perna da rã viva, anestesiada com éter, para estudar-se a resposta fisiológica deste músculo à estímulos elétricos.

- 2 Sistema nervoso: Após a decapitação de uma rã, um instrumento pontiagudo é introduzido em sua espinha dorsal para observar-se o movimento dos músculos esqueléticos do corpo.
- 3 Sistema cardiorrespiratório: Após ser anestesiado, um cão tem seu tórax aberto com o objetivo de observar os movimentos pulmonares e cardíacos, em seguida, aplicam-se drogas para análise da resposta dos movimentos cardíacos. Ao final injeta-se alta dose de anestésico para causar uma parada cardíaca no animal.
- 4 Anatomia interna: Acontece com animais já mortos ou sacrificados com éter ou anestesia intravenosa.
- 5 Estudos psicológicos: Os experimentos acontecem de vários tipos: animais são privados de alimento ou água; prole é separada dos genitores; indução de estresse; dentre outros.
- 6 Habilidades cirúrgicas: Acontecem com animais vivos e anestesiados.
- 7 Farmacologia: São injetadas drogas intravenosa, intramuscular ou diretamente no estômago dos animais para a observação dos efeitos.

Percebe-se que as práticas de experimentação animal revelam o descaso com os animais por parte dos pesquisadores, ao serem realizadas práticas dolorosas e cruéis, que nem de longe observa o bem estar desses seres. E o descaso se torna ainda maior pelo fato da pouca eficácia dos resultados, pela diferença do organismo animal com o organismo humano.

3.5 O debate acerca da experimentação animal

A experimentação animal está no centro de uma grande polêmica que é debatida em todo o mundo. De um polo, estão os pesquisadores de laboratórios e dos centros de pesquisa científica de universidades, que defendem a continuidade das práticas de experimentação animal, de outro polo, está a sociedade protetora dos animais, que defendem a abolição de tais práticas.

A experimentação animal envolve várias vertentes que devem ser debatidas com o intuito de uma melhor compreensão, sendo assim, todo assunto que se desdobra desse tema é de grande relevância.

Uma questão de grande importância dentro da experimentação animal é a ineficácia das drogas ao serem transferidas ao organismo humano, ou seja, os resultados dos procedimentos podem nem sempre ser satisfatórios.

Como exemplo, podemos citar o caso da droga Talidomida, depois detestada em roedores, foi introduzida no mercado no ano de 1957 com ação sedativa. Após ser prescrita para náuseas causadas pela gravidez, se constatou o nascimento de bebês com deformações em todo o mundo.

Sobre essa questão, as pesquisas trazem:

De acordo com um relatório do Conselho das Organizações Internacionais de Ciências Médicas, de 2005, mais de 130 produtos farmacêuticos foram retirados do mercado mundial nos últimos 40 anos por motivo de segurança. Um terço nos dois primeiros anos de comercialização e 50% em até cinco anos. Os principais motivos apontados pelo órgão ligado à Organização Mundial de Saúde são as reações adversas causadas pelos medicamentos. (PIRES, 2016, p. 3)

Greek (2010, p. 2 e 3) médico americano e um dos fundadores da *Americans for Medical Advancement*, organização dedicada a melhoria da saúde através da investigação biomédica que se opõe ao uso de animais como modelo para experimentação científica, traz que as drogas testados em animais podem ter resultados completamente adversos nos seres humanos:

A falácia nesse caso é de que devemos testar essas drogas primeiro em animais antes de testá-las em humanos. Testar em animais não nos dá informações sobre o que irá acontecer em humanos. Assim, você pode testar uma droga em um macaco, por exemplo, e talvez ele não sofra nenhum efeito colateral. Depois disso, o remédio é dado a seres humanos que podem morrer por causa dessa droga. Em alguns casos, macacos tomam um remédio que resultam em efeitos colaterais horríveis, mas são inofensivos em seres humanos. O meu argumento é que não interessa o que determinado remédio faz em camundongos, cães ou macacos, ele pode causar reações completamente diferentes em humanos. Então, os teste em animais não possuem valor preditivo. E se eles não têm valor preditivo, cientificamente falando, não faz sentido realizá-los. [...] Inclusive, muitos cientistas que experimentam com animais admitiram que eles não têm nenhum valor preditivo para humanos. Outros disseram que o valor preditivo é igual a uma disputa de cara ou coroa.

Greek (2010) também considera não haver necessidade do uso de animais como modelo, pois, a maior parte das drogas são descobertas por computadores ou por meio da natureza. Ele acredita que uma solução será basear as pesquisas em tecidos e genes humanos e desenvolvê-las através da composição genética. A

pesquisa *in vitro* com tecido humano e a modelagem computacional de doenças e drogas também é uma opção para Greek.

Ao ser questionado sobre o porquê os cientistas ainda não abandonaram o modelo animal, Greek (2010, p. 3 e 4) argumenta que:

Porque o trabalho deles depende disso. Nos Estados Unidos, a maior parte da pesquisa médica é financiada pelo Instituto Nacional de Saúde [NIH, em inglês]. O orçamento do NIH gira em torno de 30 bilhões de dólares por ano. Mais ou menos a metade disso é entregue a pesquisadores que realizam experimentos com animais. Eles têm centenas de comitês e cada comitê decide para onde vai o dinheiro. Nos últimos 40 anos, 50% desse dinheiro vai, anualmente, para pesquisa com animais. Isso acontece porque as próprias pessoas que decidem para onde o dinheiro vai, os cientistas que formam esses comitês, realizam pesquisas com animais. O que temos é um sistema muito corrupto que está preocupado em garantir o dinheiro de pesquisadores versus um sistema que está preocupado em encontrar curas para doenças e novos remédios.

Outra questão de grande importância acaba de ser trazida por Geek. Por que não investir em métodos alternativos? Muitos vivisseccionistas acreditam não existir métodos alternativos para todas as situações de experimento.

Em relação aos métodos alternativos, Neto e Savino (2013, p.1), pesquisadores da Fundação Oswaldo Cruz, trazem que, apesar de a ciência vir investindo bastante, os métodos são aplicáveis apenas em certas etapas e situações nas pesquisas, não havendo ainda solução que reproduza exatamente as complexas interações do organismo.

Francione, mestre em filosofia e doutor em direito, um dos maiores teóricos e ativista dos direitos dos animais, conclui que o mercado da vivisseção envolve um grande capital:

Somando-se à receita gerada pela venda de animais aos laboratórios, verdadeiros rios de capital fluem para as indústrias que fabricam jaulas e outros suprimentos necessários para alojar os milhões de animais envolvidos, e centenas de milhões de dólares em impostos federais são concedidos anualmente, em forma de bolsas de pesquisa, aos vivisseccionistas. A pesquisa usando animais é um grande negócio. (FRANCIONE, 2013, p. 95 e 96).

Felipe (2014, p.114 e 115) aborda que todos os meios de comunicação também lucram com notícias sobre recentes resultados científicos de experimentações. Desta forma, todos esses grupos empresariais são os grandes impulsionadores do modelo animal:

Esses interesses são o grande empecilho ao desenvolvimento de novas estratégias para a investigação das doenças humanas. Insiste-se em investigar drogas no organismo de ratos para curar doenças humanas das quais eles não sofrem. Para as pesquisas que podem levar o ser humano a

conhecer-se, de modo a mudar seus hábitos quando se tornam nocivos à sua saúde e bem-estar, sem uso de drogas, não há investimento. É claro que, se fossemos autossuficientes nos processos terapêuticos, o mercado das drogas legais deixaria de faturar.

Wise (2010, p. 4) especialista americano em direito dos animais, professor na Harvard e diretor do *Non-Humans Rights Project* (Projeto pelos Direitos dos Não-Humanos), traz que, antes de nossa evolução moral e ética, também eram feitos testes em seres humanos sem consentimento. “[...] os seres humanos possuem um histórico horrendo de abuso e exploração de outros seres, visando um ganho imaginário ou real.”

Para Wise as espécies de animais que são conscientes e sencientes possuem direitos fundamentais exclusivos aos seres humanos, já os que não são conscientes nem sencientes podem ser usados em pesquisa desde que sejam atendidos alguns critérios, porém, a melhor espécie a ser usada nas pesquisas é o ser humano. Afirma também que em alguns casos já é dispensável o uso de animais. Conforme Wise (2010, p. 5):

Quando vamos lidar com uma preocupação científica, temos que considerar o sistema que queremos proteger. Então, se a intenção é desenvolver drogas que não vão fazer mal aos seres humanos, precisamos entender o sistema humano e qual tipo de sistema biológico trará resultados válidos. Se utilizamos animais não-humanos, no fim das contas, teremos, pelo menos, dois sistemas biológicos que precisaremos entender muito bem. Então, é muito difícil dizer “não é possível conduzir esse tipo de pesquisa com ou sem animais”. As pesquisas não estão necessariamente limitadas aos sistemas biológicos. Existem culturas de células e modelagem computacional e matemática. [...] Se precisamos de um sistema biológico para desenvolver pesquisa e proteger os seres humanos, qual é o melhor sistema? A resposta é, obviamente, a mesma espécie que queremos proteger. Então, a melhor espécie para entendermos a saúde humana é o próprio ser humano. Creio que nenhum cientista discordará disso.

Com pensamento contrário dos defensores da causa animal, Michael Conn, endocrinologista e diretor de pesquisa da Universidade de Saúde e Ciência do estado de Oregon (EUA), defende a pesquisa científica com o uso de animais, afirmando ser uma necessidade da ciência. O endocrinologista considera que termos como “consentimento” e “autonomia” dizem respeito somente aos homens. A respeito do tratamento aos animais, ele traz que as pesquisas, conduzidas por ele, obedecem ao “princípio dos três Rs”: Reduce, Refine, Replace. Os animais são bem cuidados e manuseados de forma que não sintam dor nem sofrimento.

Conn também discorda de Ray Greek, quando este último, diz que testes de remédios em animais não têm valor preditivo. Conn (2010, p. 4). considera que “A

verdade é que se você observar o que aconteceu com as doenças humanas, virtualmente todos os resultados positivos, que fizeram as pessoas viverem vidas mais longas e saudáveis, vieram de pesquisa animal.”. Porém, concorda que os animais não são realmente modelos perfeitos para testes de drogas que serão transferidas a seres humanos.

Ao ser questionado sobre o porquê a ciência não é capaz de avançar sem a pesquisa com animais ele ressalta:

Eu adoraria que um dia não precisássemos mais conduzir experimentos sem utilizar animais. Creio que a maioria dos cientistas se sente da mesma forma. Se pudéssemos utilizar apenas um computador seria ótimo. Mas a verdade é que não é possível. A pesquisa é uma troca. Para aprender mais sobre os seres humanos realizamos experimentação animal – controlada por leis, que garantem que elas sejam feitas de modo a causar o menor sofrimento possível. Estudamos duro para entender quais são as necessidades dos bichos com os quais convivemos. Por exemplo, sabemos que os primatas são animais pensantes, curiosos. Por isso, proporcionamos à nossa colônia estímulo intelectual, realizando atividades que os mantém interessados. Os animais em nossas instalações recebem cuidado veterinário excelente. Eles se alimentam de comida excepcional e vivem muito mais do que no meio selvagem. Existem profissionais a postos 24 horas por dia. Essa visão de que a pesquisa animal é uma coisa monstruosa não é verdade. (CONN, 2010, p.6).

Em mesma linha de pensamentos, Neto e Savino, acreditam que hoje o uso de animais para a experimentação científica ainda é necessário, não sendo uma questão de escolha. Eles consideram que “Desde que pautada na ética, no bem-estar e no rígido controle sobre sua utilização, a experimentação animal no campo da saúde permanece imprescindível para a descoberta de novos medicamentos, vacinas e tratamentos para doenças.” (NETO; SAVINO, 2013, p. 1).

Segundo Neto e Savino, o uso de animais em experimentações no passado aumentou a expectativa e a melhoria na qualidade de vida do ser humano hoje.

Para Francione (2013), os discursos bem-estaristas e a alegação da aplicação do “princípio dos três Rs” pelos pesquisadores que defendem a utilização dos animais nas pesquisas, como sendo necessárias para a saúde humana, tem outra realidade:

[...] o uso de animais na pesquisa biomédica não é menos insensível ou explorador, não é menos uma indústria do que a criação animal intensiva industrial ou manejo da vida selvagem. Os experimentadores usam os animais para todo o tipo de propósitos triviais que não podem ser considerados necessários em nenhum sentido coerente. Além disso, os dados empíricos sugerem que os experimentadores não são particularmente conscienciosos quanto a minimizar a dor e a angústia dos animais, em parte porque relutam até em reconhecer a existência dessa dor e dessa angústia. (FRANCIONE, 2013, p. 94).

Francione questiona a necessidade do uso de animais em experimentações. Primeiramente, por não haver prova de que esse uso foi o responsável pelas descobertas, ainda mais sabendo das diferenças biológicas entre os humanos e os outros animais.

Segundo, ele traz que, se os bilhões de dólares investidos nos experimentos com animais fossem investidos em outras maneiras de melhorar a saúde humana, os resultados poderiam ser bem mais satisfatórios. Como exemplo ele cita a pesquisa da AIDS com o uso de animais, onde teve pouca utilidade e um gasto muito alto. Talvez se o investimento fosse a campanhas para a educação da população teria maior resultado.

Terceiro, ele fala das várias comprovações de que a experimentação animal trouxe resultados negativos à saúde humana. Como por exemplo, quando os pesquisadores ainda tinham grande dúvida sobre a relação do cigarro com o câncer de pulmão por não conseguirem induzir cânceres experimentais em animais. Esse fato contribuiu para a morte de vários humanos. Ele ressaltou também que, apesar dos bilhões de dólares gastos pelos Estados Unidos em 1971, na pesquisa do câncer, o uso de animais só atrasou as pesquisas, e ao final não obteve nenhum progresso substancial.

Quarto, até mesmo nos casos em que os defensores da experimentação animal dizem ser necessária à saúde humana, há o uso trivial dos animais. Como exemplo, ele traz o uso de animais como modelos para estudos de vício em drogas, que por sinal, assim como os outros experimentos, são de grandes gastos para os cofres públicos, além de não nos dizer muito sobre a relação droga e humanos.

Macacos Rhesus, macacos-esquilos, babuínos, chimpanzés, cachorros, gatos, roedores e outros animais são forçados a se viciar em anfetaminas, barbituratos, álcool, heroína, morfina, cocaína e outras drogas, para que seu comportamento possa ser testado e monitorado. Em estudos do vício envolvendo macacos, com frequência os animais são contidos em cadeiras de metal durante, em média, mais de cinco horas por dia, com seus rabos raspados e conectados a eletrodos. Os macacos são sujeitados a choques ou privação de comida para ser coagidos a se administrar drogas ou álcool até ficarem viciados, e depois são sujeitados a testes que medem sua resposta a níveis variáveis de choque, dados os diferentes níveis de ingestão de droga. Alguns dos estudos do vício duram mais de dez anos, com os mesmos macacos forçados a participar durante o período inteiro. (FRANCIONE, 2013, p. 101).

Ele também exemplifica, entre outros, o estudo que trata em viciar ratas grávidas para se verificar o efeito nos filhotes, que também são submetidos a testes até mesmo numa quantidade de 30 vezes por dia.

Quinto, Francione traz a questão de os pesquisadores alegarem não provocar mais dor que o realmente necessário aos animais nas experimentações, o que não é verdade. Dentre outros, ele traz um caso, onde a Ohio State University, em relatório anual declarou ao Departamento de Agricultura dos Estados Unidos (USDA) que nenhum animal da Universidade foi sujeitado à dor e angústia, porém, no ano indicado, a própria USDA alegou que a Ohio State University violou a Lei do Bem-estar animal por ter permitido que aproximadamente 40 gatos fossem feridos pela coleira de identificação. Ele descreve alguns dos dolorosos procedimentos com animais:

O sangue é normalmente retirado através da venipuntura, ou a perfuração da veia do animal, e às vezes através da cardiopuntura, ou a perfuração de seu coração. A ponta do rabo de um roedor pode ser cortada fora quando forem necessárias pequenas quantidades de sangue, e as amostras de sangue são frequentemente tiradas dos *hamsters* inserindo-se agulhas nos vasos por trás de seus globos oculares. A urina é coletada dos animais, com frequência inserindo-se catéteres em suas uretras ou perfurando-se suas bexigas. [...] Os animais são constantemente picados por agulhas e, com frequência, tomam injeções nas almofadas dos pés, o que é particularmente doloroso. São mortos com quebra de pescoço, gás, congelamento, corte de artérias, ou injeção de barbituratos na veia ou no coração. (FRANCIONE, 2013, p. 105).

Pra Felipe (2014, p. 58), os animais, assim como os humanos, necessitam mover-se para prover-se, agindo com liberdade para atender suas necessidades. Mesmo não causando a dor e a morte de um animal, podemos estar causando um dano a sua vida. Esse dano acontece quando impedimos o animal de viver as condições próprias de sua espécie:

A consciência, ou a não consciência, de um dano sofrido não pode ser um critério para limitar ou autorizar o direito de um de intervir, invadir, agredir, destruir o corpo de outro ou privá-lo das condições favoráveis a seu bem estar. Mesmo não sentindo dor, todo indivíduo sensível, humano e animal, deve poder acessar os meios de subsistência e as formas de relação que lhe garantem a integridade emocional, afetiva, social e biológica. Não é porque um ser não percebe claramente o dano que resulta da privação de algo que deveria beneficiá-lo que a privação à qual o condenam se torna legítima e justa. [...] O mesmo pode ser dito dos animais criados em confinamento para fins experimentais. Eles não podem calcular o dano causado à vida que poderia ter vivido. Mas nós o sabemos. (FELIPE, 2014, p.60 e 61).

Outra questão de grande importância também, se trata do envolvimento do Judiciário na proteção aos animais no campo da experimentação. Pra Cruz, o direito organiza a sociedade através de seu campo de aplicação. Ele traz que a hermenêutica constitucional veio para moderar o pensamento racionalista. Desta

forma, o Poder Judiciário tem a oportunidade, através de princípios constitucionais, de resolver os problemas da sociedade.

É em razão dessa possibilidade de interpretar com arte e observando as exigências do momento, que o Poder Judiciário alcança a capacidade de evoluir e de se constituir como fator determinante para os avanços requeridos por parcela respeitável da sociedade, como ocorreu quando da autorização das uniões homoafetivas e da descriminalização do aborto de fetos anencéfalos. Evoluções promovidas exatamente com a flexibilidade dos discursos de aplicação. (CRUZ, 2014, p. 134).

No tocante ao assunto sobre decisões do poder judiciário, importante ressaltar que em 2012, os desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negaram provimento ao recurso de agravo de instrumento através do acórdão nº 862610-8, interposto pela Universidade Estadual de Maringá, contra a decisão reproduzida em fls. 43/58-TJ, proferida nos autos n.º 25709-/2011 de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, a qual determinou que a Instituição suspendesse a utilização de cães (da raça beagle e de qualquer outro) e bem assim de qualquer animal, nos protocolos mencionados, em trâmite e em outras pesquisas levadas a efeito ou futuras pelo Departamento de Odontologia da UEM.

Verifica-se através de análise do acórdão, que além da UEM não observarem o bem estar dos animais, que eram tratados com crueldade, realizavam as pesquisa sem necessidade, pois, os testes já haviam sidos empregados em humanos. A instituição também não dispunha de registro no Concea.

É visto que ao julgar improcedente tal Agravo de Instrumento, o Poder Judiciário concordou com a decisão interlocutória que suspendeu a utilização dos citados animais nas pesquisas, fazendo tornar efetiva a garantia constitucional da proteção aos animais.

No que tange a legislação, observa-se que a Lei Arouca, que regula a experimentação animal no Brasil, não garante a proteção aos animais nas pesquisas.

As decisões também mostram o poder judiciário a favor das experimentações com o uso de animais. Como exemplo pode citara Ação Civil Pública movida pelo Instituto Abolicionista Animal em maio de 2013 pedindo a proibição da utilização de animais nas aulas do curso de Medicina da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), sob a alegação de maus tratos e violação de normas. Em julho

do mesmo ano, a 6ª Vara Federal de Florianópolis proferiu a sentença favorável ao Instituto Abolicionista. A UFSC juntamente com a Procuradoria Regional Federal da 4ª Região (PRF4) e a Procuradoria Federal no Estado de Santa Catarina (PF/SC), com auxílio da Procuradoria Federal, recorreram ao tribunal pedindo a suspensão da decisão. A UFSC teve êxito através de provimento do Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), o Desembargador Federal Tadaaqui Hirose.

As Procuradorias Federais alegaram na defesa que as técnicas usadas no Departamento de Medicina obedecem ao CONCEA e que diminuiriam o número de animais utilizados nos procedimentos através das técnicas alternativas.

Nota-se com a defesa das procuradorias Federais, que os métodos alternativos para a experimentação com animais já vem sendo usado pela Universidade, desta forma, compreende-se ser possível a substituição dos animais nas pesquisas, o que desmente o argumento de impossibilidade de substituição dos animais. E “se utilizavam animais mesmo existindo métodos alternativos ferem a Constituição e a Lei de Crimes Ambientais.” (CRUZ, 2014, p. 137).

O atual filósofo Naconecy (2013, p. 1) considera que a experimentação animal no Brasil vem sofrendo pressão da sociedade civil e também da própria comunidade científica e assim, tem mostrado uma evolução benéfica, diminuindo as áreas em que se utiliza o modelo animal:

Em duas áreas em particular, já há um certo entendimento de que muita coisa pode ser modificada, ainda que isso ocorra a passos lentos. A primeira delas é o uso de animais no ensino. Acompanhando a Alemanha, Inglaterra, Itália e Estados Unidos, algumas faculdades brasileiras de Medicina já estão inclinadas à abolição do uso de animais com finalidades didáticas. A segunda área envolve o uso do modelo animal para testes de segurança de produtos de consumo, cosméticos em particular, acompanhando novamente o panorama europeu. Restaria ainda um terceiro grande terreno, a saber, a pesquisa básica em biologia, fisiologia e psicologia, além daquela voltada ao tratamento de doenças.

Em janeiro de 2014, o governador do Estado de São Paulo, Geraldo Alckmin sancionou a Lei, do Projeto 777\2013 de autoria do deputado estadual Feliciano Filho, vetando a utilização de animais para a produção de cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal no estado. “Há métodos alternativos à utilização de animais, como testes in vitro e metodologias usando computadores.”. (ALCKMIN, 2014, p. 1).

Com o impulso do Estado de São Paulo, outros Estados Brasileiros também proibiram a utilização de animais na produção de cosméticos. Tramitam em conjunto

no Senado, o PLC 70/20154 de autoria do deputado Ricardo Izar (PP-SP), o PLS 438/2013 do senador Valdir Raupp (PMDB-RO), e o PLS 45/2014 de Álvaro Dias (Pode-PR), ambos com o intuito de impedir a utilização de animais em testes para a produção de cosméticos.

A União Europeia, Em 11 de março de 2013, através da Diretiva 2003/15/CE, colocou fim a realização de testes em animais para todos os produtos cosméticos comercializados na União Europeia. Conforme traz:

O reconhecimento da baixa confiabilidade dos resultados dos experimentos em animais ainda encontra muita resistência, tanto no meio científico, quanto na sociedade em geral. No entanto, a pressão de movimentos da sociedade civil levou a adoção de medidas no sentido de não apenas reduzir, mas abolir os testes em animais, como por exemplo a Diretiva 2003/15/CE adotada no âmbito da União Europeia. [...] A Diretiva 2003/15/CE prevê uma eliminação progressiva dos testes em animais na área de cosméticos e é resultado de um longo processo de mudança na legislação europeia. O Tratado de Funcionamento da União Europeia, coloca o bemestar animal como um valor europeu que deve ser levado em consideração nas políticas europeias. (ALBUQUERQUE, RODRIGUES, 2015, p. 52 e 53).

Em 2010, a União Europeia proibiu experimentos científicos com chimpanzés, gorilas e orangotangos. Obrigou também a preferência de métodos alternativos à experimentação com animais sempre que possível, garantindo que o mínimo de animais fosse utilizado e com o mínimo de dor e sofrimento.

Muitas instituições em todo o mundo não mais utilizam animais em experimentações seja para qualquer fim, no Brasil, a Faculdade de Medicina do ABC (FMABC) foi a primeira a restringir o uso de animais vivos nas aulas. A faculdade utiliza processos computadorizados de cirurgia e métodos semelhantes ao embalsamento para conservar os tecidos animais. Em questão de custos a professora Nédia Maria Hallage traz que “O investimento inicial é maior, mas depois o custo é quase zero. No modelo antigo, é preciso comprar animais novos, montar um ambiente de sobrevivência, custear alimentação adequada e pagar alguém para manter as cobaias com vida pelo tempo necessário.” (HALLAGE, 2013, p. 2)

3.6 Instituto Royal

Em 22 de setembro de 2013, em São Roque\ SP, protetores dos animais começaram uma manifestação em frente ao Instituto Royal, após denúncias de

maus-tratos aos animais, tais como cães da raça beagle, camundongos e coelhos usados nas pesquisas e experimentações.

O Instituto Royal se tratava de uma Organização de Sociedade Civil de Interesse Público que promovia testes e pesquisa com animais para a cura de varias doenças, e conforme alegado por eles, seguiam normas e exigências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

No dia 12 de outubro, alguns ativistas se acorrentaram no portão da instituição com o intuito de que uma lista de reivindicações fosse atendida. Não havendo acordo, na madrugada do dia 18 de outubro de 2013, cerca de cem defensores invadiram o instituto, motivados pela denuncia anônima que cães estavam sendo sacrificados com métodos cruéis, depois que três vans e um pequeno caminhão entraram no laboratório do instituto.

Os ativistas levaram dezenas de animais do local, sendo 178 beagles e sete coelhos, houve também, a destruição de pesquisas do laboratório. Após esse acontecimento, o instituto encerrou suas atividades. E no dia 13 de novembro, outro grupo voltou a invadir o local levando os ratos de pesquisa que haviam sido deixados lá.

3.7 Métodos alternativos à vivisseção

Conforme salienta Greif e Tréz (2000, p.55), as grandes descobertas que trouxeram avanços importantes na área da saúde humana e animal aconteceram através do estudo da doença ocorrendo nas populações, da dissecação de cadáveres, dentre outros, e não com as experimentações em animais. Consideram que os opositores à vivisseção lutam pela abolição da experimentação animal, através do uso de outros métodos, e não contra a ciência em sí. Falar que não haverá avanço na medicina sem experimentação com animais é subestimar a ciência e o ser humano.

Greif e Tréz (2000, p.55 a 60) trazem algumas alternativas ao uso de animais na experimentação:

- 1 Tecnologia *In vitro*: Cultura de Células, Tecidos e Órgãos: Aplicado na pesquisa de câncer, imunologia, testes toxicológicos, produção de vacinas, desenvolvimento de drogas, estudo de doenças ou distúrbios genéticos. Os

desastres causados pela telidomida poderiam ter sido evitados se tivessem usado essa tecnologia ao invés de camundongos. A tecnologia *in vitro* vem sendo muito utilizada na produção de anticorpos e vacinas.

- 2 Estudos Epidemiológicos: Na epidemiologia, os pesquisadores obtêm indícios através da comparação dos níveis de presença de doenças em grupos com diferentes níveis de exposição ao fator investigado. Através desses estudos reduziu-se a incidência de doenças infecto-contagiosas ao serem relacionadas com as condições de higiene e saneamento. Com os estudos epidemiológicos descobriram-se os mecanismos de transmissão do vírus da AIDS, houve também, o estabelecimento da relação do colesterol com as doenças de coração; do câncer com o fumo; dietas ricas em gorduras com os tipos mais comuns de cânceres; defeitos de nascimento com a exposição a químicos.
- 3 Estudos Clínicos e Autópsias: Os estudos de casos clínicos em seres humanos são responsáveis por varias descobertas para a saúde humana. Esses estudos associados a outras metodologias detectam anormalidades nos portadores de doenças como Alzheimer, epilepsia ou autismo. A autopsia é de grande importância para a descoberta de detalhes de doenças. No campo da educação, o acompanhamento de casos clínicos e a autopsia, juntamente com recursos tecnológicos, permitem através da exposição a quadros reais de pacientes, o estudo de princípios fisiológicos, farmacológicos e procedimentos cirúrgicos. Assim, os estudantes têm contato com as verdadeiras necessidades do paciente.
- 4 Simulações em Computadores e Modelos Matemáticos: As reações biológicas das drogas podem ser previstas pelo computador, através de sua estrutura tridimensional, eletrônica e química. Uma das simulações em computadores é a farmacologia quântica, onde se explica o comportamento de drogas por cálculos matemáticos com o nível de energia das substancias químicas. Essas simulações em computadores consegue eliminar o teste LD50 em animais. As simulações já têm grandes avanços, são muito utilizadas em universidades e possui confiabilidade.

- 5 Culturas de Bactérias ou Protozoários: As bactérias e os protozoários conseguem identificar seres cancerígenos, podem ser usados para estimular os níveis de vitamina nos estudos farmacológicos e toxicológicos, e também para identificar antibióticos.
- 6 Tecnologia DNA recombinante: A tecnologia DNA recombinante envolve a síntese de compostos protéicos através da manipulação genética em bactérias. É utilizada na produção de insulina.
- 7 Cromatografia: O método da cromatografia pode identificar químicos desconhecidos. Ele separa e identifica os componentes das drogas, amostras de sangue e urina. Pode substituir o teste LD50 para mensurar antibióticos anti-tumores.
- 8 Espectometria de Massas: A técnica da espectometria de massas identifica a localização, concentração e reações de substâncias químicas no organismo humano.
- 9 Medicina Preventiva: São estímulos às praticas que trazem melhoria na vida do ser humano, como evitar o tabagismo, alcoolismo, má alimentação, stress, etc.
- 10 Prevenção X Medicamentos: É a prevenção de doenças através de uma vida mais saudável, porém, não traz lucro para a indústria farmacêutica. Os medicamentos, que geram lucros, curam sintomas e não doenças. Mas vale lembrar que as doenças são passíveis de prevenção.

Como apontados, são vários os métodos alternativos ao uso do modelo animal nas experimentações. Com a alta tecnologia poderia haver muitas mais alternativas do que as que temos hoje. Tudo depende da ação dos legisladores para que legalize que parte do dinheiro destinado as experimentações científicas seja revertido à criação e ampliação dos métodos alternativos. Falta também ação do Poder Publico, através de políticas públicas de incentivo as empresas e instituições, priorizando as que não mais utilizam os animais em testes de experimentação. Só assim poderemos avançar mais um passo rumo a um país que respeita e se preocupa com o meio ambiente.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão sobre o tema experimentação animal é de grande importância tendo em vista que a fauna faz parte do meio ambiente e sem o meio ambiente o homem não vive. Em todo o mundo pessoas consideram os animais seres especiais e lutam pela proteção da causa pela defesa de seus direitos. Porém, muitos na sociedade consideram que por sermos seres mais evoluídos, estamos no direito de submetê-los a situações de tortura que colocam em risco a vida e o bem estar desses seres.

É nítido que os animais usados como modelos nas experimentações não dispõem de uma vida como os demais. Os procedimentos e testes são tensos, sofridos e dolorosos, e acontecem sob a desculpa da necessidade, sem falar do uso trivial desses seres. Isso acontece, mesmo após se constatar que a maioria deles possui consciência, e, portanto, capacidade de sofrimento.

Apesar de o Código Civil vigente considerar os animais como coisa bem móvel, o que não condiz com a realidade, onde os animais são para muitos, membros da família, cabe citar aqui o Princípio da Igual Consideração de Interesses, e a teoria dos entes despersonalizados, defendidos por vários doutrinadores.

A Constituição Federal de 1988 é bem clara ao trazer em seu artigo 225, § 1º, inciso VII que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, vedando as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. Sendo assim, não há direito fundamental garantido se não houver a devida proteção aos animais. Com isso, a meu ver, Lei Arouca é inconstitucional, contribui para o aumento das práticas de experimentação beneficiando os interesses dos pesquisadores, que atuam sobre uma fiscalização fraca.

Hoje, são vários os métodos alternativos ao modelo animal, podendo ser ainda maiores, se ao menos metade do dinheiro investido nas práticas de experimentação for voltado aos métodos alternativos. Porém, esta questão esbarra no mercado da experimentação animal que gera grande capital, onde envolve além dos pesquisadores, os vendedores de animais, as indústrias que fabricam suprimentos para alojamento, os meios de comunicação, dentre outros.

Frente à pressão das sociedades protetoras dos animais e a ineficácia do modelo animal, várias instituições e laboratórios no mundo decidiram por si mesmos

optarem pelo uso de métodos alternativos. Isso evidencia que aos poucos os indivíduos estão se conscientizando que o lugar de um animal é no seu habitat natural e não numa mesa de laboratório.

REFERÊNCIAS

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. *Procuradorias Federais obtém suspensão de sentença que proibia uso científico de animais no Departamento de Medicina da UFSC*, 2013. Disponível em: <<http://www.agu.gov.br/noticia/procuradorias-federais-obtem-suspensao-de-sentenca-que-proibia-uso-cientifico-de-animais-no-departamento-de-medicina-da-ufsc--2>>. Acesso em: 19 out. 2018.

ALBUQUERQUE, Leticia; RODRIGUES, Terla Bica. União Européia: fim da experimentação animal? *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 10, n. 10, 2015. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/13823/9680>>. Acesso em: 19 out. 2018.

ALCKMIN, Geraldo. Alckmin sanciona lei que proíbe uso de animais na indústria de cosméticos. Folha de São Paulo, 2014. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ciencia/2014/01/1401650-alckmin-sanciona-lei-que-proibe-uso-de-animais-na-industria-de-cosmeticos.shtml>>. Acesso em: 04 nov. 2018.

BAEDER, Fernando Martins; PADOVANI, Maria Cristina Ramos Lima; MORENO, Débora Cristina Alves; DELFINO, Carina Sinclér. Percepção histórica da Bioética na pesquisa com animais: possibilidades. *Revista Bioethikos*, n. 6 (3), 2012. Disponível em: <http://www.saocamilo-sp.br/pdf/mundo_saude/96/7.pdf>. Acesso em: 17 set. 2018.

BENTHAM, Jeremy. *An introduction to the principles of morals and legislation*. New York: Dover, 2007.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 out. 2018.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm>. Acesso em: 20 out. 2018.

BRASIL. *Decreto nº 24.645/1934*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm>. Acesso em: 20 out. 2018.

BRASIL. *Lei nº 10.406/2002 (Código Civil)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm>. Acesso em: 20 out. 2018.

BRASIL. *Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm>. Acesso em: 20 out. 2018.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 3670/15*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2055720>>. Acesso em: 15 out. 2018.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 6799/2013*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>>. Acesso em: 15 out. 2018.

BRIGHAM, Ciro. Decisão histórica reconhece chimpanzé como sujeito jurídico. *Sociedade Vegetariana Brasileira*, 2011. Disponível em: <<https://www.svb.org.br/761-decisao-historica-reconhece-chimpanze-como-sujeito-juridico>>. Acesso em: 06 out. 2018.

COLOMBO, Sylvia. Orangotango ganha habeas corpus para deixar zoo de Buenos Aires. *Serafina*, 2015. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/serafina/2015/10/1685718-orangotango-ganha-habeas-corpus-para-deixar-zoo-de-buenos-aires.shtml>>. Acesso em: 14 out. 2018.

CONN, Michael. Se houvesse uma alternativa, não faríamos testes com animais. *Veja*, 2010. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/ciencia/se-houvesse-uma-alternativa-nao-fariamos-testes-com-animais/>>. Acesso em: 11 out. 2018.

CONSULTOR JURÍDICO. *Nova emenda na Constituição libera vaquejada e rodeio em todo o país*, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jun-07/emenda-constituicao-libera-vaquejada-rodeio-pais>>. Acesso em: 09 nov. 2018.

CONSULTOR JURÍDICO. *Para TJ-SP vara da Família deve julgar guarda compartilhada de animais*, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-13/tj-sp-vara-familia-julga-guarda-compartilhada-animais>>. Acesso em: 01 out. 2018.

CRUZ, Janildes Silva. Meio Ambiente e Experimentação Animal no Brasil: Aspectos da Argumentação no Direito e na Moral. *Revista de Direito Ambiental*, ano 19-76, out-dez. 2014.

FELIPE, Sônia T. *Ética e experimentação animal: Fundamentos Abolicionistas*. 2. ed. rev. Florianópolis: Editora da UFSC, 2014.

FRANCIONE, Gary L. *Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro?* Campinas: Unicamp, 2013.

G1. *Após denúncia de maus-tratos, grupo invade laboratório e leva cães beagle*, 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/2013/10/ativistas-invadem-e-levam-caes-de-laboratorio-suspeito-de-maus-tratos.html>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

G1. *TRF suspende decisão que proibia o uso de animais em aulas de UFSC*, 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2013/10/trf-suspende-decisao-que-proibia-uso-de-animais-em-aulas-da-ufsc.html>> Acesso em: 19 out. 2018.

GREEK, Ray. “A pesquisa científica com animais é uma falácia”, diz o médico Ray Greek. *Veja*, 2010. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/ciencia/a-pesquisa-cientifica-com-animais-e-uma-falacia-diz-o-medico-ray-greek/>>. Acesso em: 10 out. 2018.

GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. *A verdadeira face da experimentação animal*. Rio de Janeiro: Sociedade Educacional “Fala Bicho”, 2000.

GUIMARÃES, Mariana Vasconcelos; FREIRE, José Ednésio da Cruz; MENEZES, Lea Maria Bezerra de. Utilização de animais em pesquisa: breve revisão da legislação no Brasil. *Revista Bioética*, n. 24 (2), 2016.

HALLAGE, Nédia Maria. Experimentação animal é cara e resultados são duvidosos, afirmam cientistas. *Último Segundo*, 2013. Disponível em: <<https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2013-10-29/experimentacao-animal-e-cara-e-resultados-sao-duvidosos-afirmam-cientistas.html>>. Acesso em: 20 out. 2018.

JUSBRASIL. *Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR: 8626108 PR 862610-8 (Acórdão)*. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21882381/8626108-pr-862610-8-acordao-tjpr?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 18 out. 2018.

LEITE, Thiago. Vaquejada: pode ou não pode? O que o STF diz? *Estratégia Concursos*, 2018. Disponível em: <<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/vaquejada-pode-ou-nao-pode-o-que-o-stf-diz/>>. Acesso em: 09 nov. 2018.

LOW, Philip. “Não é mai possível dizer que não sabíamos.”, diz Philip Low. *Veja*, 2012. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/ciencia/nao-e-mais-possivel-dizer-que-nao-sabiamos-diz-philip-low/>>. Acesso em: 01 nov. 2018.

MARCONI, Maria de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Metodologia do trabalho científico*. 8. ed. São Paulo: Editora Gen /Atlas, 2017.

MIGALHAS. *Justiça de SP determina guarda alternada de animal de estimação*, 2016. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI233779,21048-Justica+de+SP+determina+guarda+alternada+de+animal+de+estimacao>>. Acesso em: 26 set. 2018.

MIRANDA, Marcos Paulo Souza. Lei que reconhece a vaquejada como patrimônio cultural é inconstitucional. *Consultor jurídico*, 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-dez-17/ambiente-juridico-lei-reconhece-vaquejada-patrimonio-inconstitucional>>. Acesso em: 09 nov. 2018.

NACONECY, Carlos. Ética e experimentação: um debate em aberto. *Agência Fiocruz de Notícias*, 2013. Disponível em: <https://agencia.fiocruz.br/sites/agencia.fiocruz.br/files/ExperimentacaoAnimal_Naconecy.pdf>. Acesso em: 17 out. 2018.

NETO, Hugo Caire de Castro Faria; SAVINO, Wilson. Ética e experimentação: um debate em aberto. *Agência Fiocruz de Notícias*, 2013. Disponível em: <https://agencia.fiocruz.br/sites/agencia.fiocruz.br/files/ExperimentacaoAnimal_IOC.pdf>. Acesso em: 17 out. 2018.

NOGUEIRA, Edwirges. Para associação, análise feita pelo STF sobre vaquejada é superficial. *Agência Brasil*, 2016. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-10/para-associacao-analise-feita-pelo-stf-sobre-vaquejada-foi-superficial>>. Acesso em: 09 nov. 2018.

ODON, Daniel Ivo. Ensaio sobre os Direitos Mínimos Não-Humanos: Uma Reflexão à Proteção dos Animais. *Revista Síntese Direito Ambiental*, n. 26, jul.-ago. 2015.

OLIVEIRA, Natália de. Invasão ao prédio do Instituto Royal em São Roque completa um ano. *G1*, 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/2014/10/invasao-ao-predio-do-instituto-royal-em-sao-roque-completa-um-ano.html>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

PIRES, Marco Túlio. Um futuro melhor para os animais. *Veja*, 2016. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/ciencia/um-futuro-melhor-para-os-animais/>>. Acesso em: 09 out. 2018.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cezar de. *Metodologia do Trabalho Científico: Métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico*. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RACANICCE, Jamile. 'Não se pode brigar com a realidade. Teremos mais cães do que crianças em casa'. *Jota*, 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/stj-julgar-guarda-compartilhada-animal-estimacao-23052018>>. Acesso em: 04 out. 2018.

RANNA, Mayla. Projeto de Lei visa modificar o status dos animais no Código Civil de 2002. *Jusbrasil*, 2015. Disponível em: <<https://maylaranna.jusbrasil.com.br/noticias/245386100/projeto-de-lei-visa-modificar-o-status-dos-animais-no-codigo-civil-de-2002#comments>>. Acesso em: 24 out. 2018.

REDAÇÃO. União Europeia proíbe experimentos científicos com chimpanzés gorilas e orangotangos. *Veja*, 2010. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/ciencia/uniao-europeia-proibe-experimentos-cientificos-com-chimpanzes-gorilas-e-orangotangos/>>. Acesso em: 20 out. 2018.

SANTOS, Ludmila. HC de chimpanzé não trata de liberdade, diz advogado. *Consultor Jurídico*, 2011. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2011-abr-21/hc-jimmy-trata-posse-guarda-animal-advogado>>. Acesso em: 06 out. 2018.

SENADO FEDERAL. Projeto que proíbe o uso de animais em teste de cosméticos está pronto para ser votado no CAE, 2018. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/05/02/projeto-que-proibe-uso>>

de-animais-em-testes-de-cosmeticos-esta-pronto-para-ser-votado-na-cae>. Acesso em: 04 nov. 2018.

STF. *STF julga inconstitucional lei cearense que regulamenta vaquejada*, 2016.

Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326838>>.

Acesso em: 09 nov. 2018.

SZABADI, Fernanda. Chipanzé libertada por habeas corpus na Argentina chega ao Santuário de Primatas em Sorocaba. *G1*, 2017. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiari/noticia/chimpanze-libertada-por-habeas-corpus-na-argentina-chega-no-santuario-de-primatas-de-sorocaba.ghtml>>

Acesso em: 14 out. 2018.

SZKLARZ, Eduardo; HUECK, Karin. Por que ainda maltratamos os animais? *Super Interessante*, 2018. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/ideias/esta-na-hora-de-acabar-com-a-escravidao-dos-bichos/>>. Acesso em: 14 out. 2018.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; INÁCIO, Daniela Fonseca. A Análise do Processo de Descoisificação dos Animais: Um Estudo sob a Égide dos Paradigmas do Direito Contemporâneo. *Revista Síntese Direito Ambiental*, n. 32, jul.-ago. 2016.

WISE, Steven. “A moral de alguns cientistas é do nível de jardim de infância”, diz especialista em direitos dos animais. *Veja*, 2010. Disponível em:

<<https://veja.abril.com.br/ciencia/a-moral-de-alguns-cientistas-e-do-nivel-de-jardim-da-infancia-diz-especialista-em-direitos-dos-animais/>>. Acesso em: 11 out. 2018.